



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5046826-84.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA MAFIA AZUL CRU FIEL FLORESTA CPF: 17.064.324/0001-96 e outros

SENTENÇA

----- propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS em face de **SOCIEDADE ESPORTIVA CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL TORCIDA MÁFIA AZUL**, alegando que em 28 de novembro de 2021 o transporte coletivo em que se encontrava o filho do autor foi cercado por integrantes do segundo réu que atacaram os presentes no local com pedaços de pau e barras de ferro chegando a atirarem foguetes contra o coletivo que acabou incendiado.

Nesse sentido, o filho do requerente, ----- que se encontrava dentro do coletivo, ao tentar sair do local foi perseguido e atacado com pauladas que culmaram em seu falecimento.

Ato contínuo, os agressores fugiram após o ataque.



Assim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais).

Despacho ao ID 9784969080 deferindo a gratuidade da justiça à parte autora e designando audiência via CEJUS.

Regularmente citado, o réu Máfia Azul Cruzeiro Fiel Floresta apresentou contestação, ID 9822658008 requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, seguiu alegando que na data do ocorrido não havia jogo do cruzeiro e não havia nenhuma ligação com a torcida organizada e portanto esta não deve responder por fato que não tem conexão.

Assim, requereu o chamamento ao processo dos responsáveis pelas agressões.

Ata de audiência ao ID 9834983773.

Citado, o réu Cruzeiro Esporte Clube apresentou contestação ao ID 9851097567 arguindo sua ilegitimidade passiva, requerendo os benefícios da justiça gratuita, impugnando a concessão do benefício ao autor e suscitando que a entidade responsável pela segurança os torcedores seria o clube Atlético Mineiro, tendo em vista que este era o único clube mineiro jogando naquele dia.

Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos formulados em exordial.

Ata de audiência ao ID 9884255203.

Impugnação ao ID 10070259854 reiterando termos da inicial.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir ao ID 10071341151 a parte autora manifestou-se ao ID 10087104382 requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto os réus pediram pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do autor e produção de prova documental.

Decisão saneadora de ID 10297717687 rejeitando as preliminares arguidas e deferindo a expedição de ofício a PMMG para esclarecer se os apontados pela máfia azul realmente integram esta associação.

Ofício da PMMG ao ID 10395531341.

É o relatório. Decido.

Verifico que o processo se encontra em ordem, uma vez que analisada as preliminares e ausentes nulidades sanáveis de ofício. Passo, assim, diretamente à apreciação do mérito da



demanda ressaltando, neste aspecto, que trata-se de ação de reparação por danos morais em virtude da violência suportada pelo filho da parte autora, que culminou na sua morte, ocasionado por supostos integrantes da torcida organizada do time de futebol Cruzeiro, intitulada de “máfia azul”.

A ocorrência do evento que ensejou o ajuizamento desta ação é fato incontrovertido, assim como o falecimento de ----- em decorrência dos ferimentos sofridos. Os fatos incontrovertidos, inclusive, foram narrados na inicial com boletim de ocorrência, bem como na denúncia do Ministério Público aos ID's 9745050603/9745046605 e não foram impugnados pelos requeridos.

Cinge-se a controvérsia, portanto, tão somente em relação à legitimidade e responsabilidade dos requeridos pelos danos suportados pelos genitores do falecido.

As alegações dos réus são no sentido de que os agressores não compunham o quadro de associados da referida torcida organizada “máfia azul”.

Para fins de comprovar a autoria dos requeridos e, consequentemente, eventual responsabilização pelos danos causados, foi expedido ofício à PMMG para esclarecer quais foram os participantes do evento objeto da presente lide.

Em resposta ao ofício junto ao ID 10395531341, foi esclarecido que à época dos fatos todos os réus que respondem criminalmente pela agressão, eram integrantes da máfia azul.

Destaca-se o parecer emitido pela polícia militar:

-----, era o atual presidente da torcida organizada Máfia Azul, e -----, também eram integrantes da referida torcida.

Diante da referida prova, resta-se concluído que os participantes da agressão que culminou na morte do filho do autor, eram integrantes da torcida organizada “máfia azul”. Passase, portanto, a análise quanto a responsabilidade da associação ré, bem como do clube Cruzeiro pelos eventuais danos suportados pelo autor.

A Lei do Esporte (Lei nº 14.597/2023), atualmente em vigor, prevê, em seu art. 178, §5º, que a torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Ademais, a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) também define em seu artigo 28, §2º que: “*São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.*”

Dessa forma, sendo os agressores associados da Associação Recreativa Cultural de Esportes Máfia Azul, conforme acima fundamentado são os requeridos da presente demanda responsáveis por eventuais danos por eles causados, objetiva e solidariamente.

Nos termos do art. 927, do CC aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo incontrovertido nos autos o ato ilícito, o nexo de causalidade e os danos suportados pelo autor, resta apenas verificar a extensão dos danos morais e quantificá-lo.



Para que haja dano moral é preciso que do ato ilícito praticado pela parte ré decorra para a parte autora uma ofensa séria e grave a algum de seus direitos da personalidade, como o nome, a honra, a imagem ou a boa fama.

No caso dos autos, o dano moral restou demonstrado haja vista o modus como se deu a morte do filho do autor, que após assistir uma partida de futebol foi violentamente agredido por associados da requerida.

Assim, considerando o mais que dos autos consta, há que se acolher o pleito inicial devido aos danos causados ao autor. Portanto, fixo o valor da indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES**, o pedido formulado por ----- e **CONDENO solidariamente** os réu s **SOCIEDADE ESPORTIVA CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL TORCIDA MÁFIA AZUL** a indenizarem ao requerente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais). Este valor a ser restituído deve ser corrigido pelo índice IPCA/IBGE, a partir desta data, bem como acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o índice IPCA), a partir da citação, sendo ambos os índices apurados na data da sentença.

Fica julgado o processo com resolução do mérito no tocante a esse aspecto, conforme art. 487, I, do CPC.

CONDENO os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, face o grau de zelo do patrono do autor, à complexidade da demanda, bem como ao tempo exigido para a consecução dos serviços, consoante ao que dispõe o art. 85, §1º e 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2025.

Christyano Lucas Generoso

Juiz de Direito

22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

